



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 39

Notas sobre o transgenerismo infantil: uma análise sobre os limites da autonomia corporal das crianças na perspectiva dos direitos humanos e da constitucionalização do direito civil no atual contexto brasileiro

Notes on children's transgenerism: an analysis on the limits of children's bodily autonomy in the perspective of human rights and the constitutionalization of civil law in the current brazilian context



UFRGS

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet
Centro Universitário Ritter dos Reis

Laura da Silva Reis
Centro Universitário Christus



Notas sobre o transgênerismo infantil: uma análise sobre os limites da autonomia corporal das crianças na perspectiva dos direitos humanos e da constitucionalização do direito civil no atual contexto brasileiro

Notes on children's transgenerism: an analysis on the limits of children's bodily autonomy in the perspective of human rights and the constitutionalization of civil law in the current brazilian context

Gabrielle Bezerra Sales Sarlet*

Laura da Silva Reis**

REFERÊNCIA

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; REIS, Laura da Silva. Notas sobre o transgênerismo infantil: uma análise sobre os limites da autonomia corporal das crianças na perspectiva dos direitos humanos e da constitucionalização do direito civil no atual contexto brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 40-66, dez. 2018.

RESUMO

Trata-se de investigação interdisciplinar, bibliográfica, exploratória e teórica que, mediante o emprego do método hipotético dedutivo, visa analisar o sentido eficaz e a efetividade do feixe protetivo composto por direitos e garantias assegurado às crianças transgêneras no ordenamento jurídico brasileiro e na esfera de proteção internacional, sobretudo quanto aos limites da autonomia corporal que lhes é conferida no contexto brasileiro atual, pautando-se na perspectiva da constitucionalização do direito civil e de seus desdobramentos para a ressignificação do catálogo de direitos da personalidade, particularmente no que afeta ao direito à identidade e à autodesignação pessoal.

ABSTRACT

It is an interdisciplinary bibliographical, exploratory and theoretical research that, through the use of the deductive hypothetical method, aims to analyze the effective sense and effectiveness of the protective bundle composed of rights and guarantees guaranteed to transgender children in the Brazilian legal system and in the sphere of international protection, especially with regard to the limits of their bodily autonomy in the current Brazilian context, based on the perspective of the constitutionalization of civil law and its consequences for the re-signification of the catalog of personality rights, particularly in what concerns the right to identity and to personal self-designation.

PALAVRAS-CHAVE

Transgênerismo infantil. Direitos Humanos. Autonomia. Direitos sexuais. Identidade.

KEYWORDS

Children's transgenerism. Human rights. Autonomy. Sexual rights. Identity.

SUMÁRIO

Introdução. 1. O transgênerismo infantil e a identidade de gênero. 2. A autonomia corporal e o transgênerismo infantil: uma abordagem civil-constitucional a partir dos direitos da personalidade. 3. A proteção das crianças transgêneras na perspectiva constitucional e infraconstitucional. Considerações finais. Referências.

* Professora de Direito no Centro Universitário Ritter dos Reis (Unirritter). Doutora em Direito pela Universidade de Augsburg (Alemanha). Graduada e mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Atualmente cursando Pós-Doutorado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

** Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Christus.





INTRODUÇÃO

Embora concebido pela maioria da classe médica¹ como uma espécie de transtorno, o transgênerismo pode ser considerado como um genuíno fruto da expressão de gênero do indivíduo, atrelado à identidade². Consiste em uma expressão do direito à identidade em razão do livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no sentido de prevalecer, de modo isonômico, uma clivagem no desdobramento do conceito e da materialização da dignidade³ da pessoa humana⁴.

Os indivíduos transgêneros, em regra, são designados pelo senso comum como travestis, *drag queens*, transexuais, transformistas, *crossdressing*, dentre outros, que se encaixam na acepção do termo transgênero⁵. Ademais, vale

esclarecer que o prefixo *trans* serve para expressar os atravessamentos do corpo e da alma, os quais o indivíduo se submete para empreender a plena expressão da sua identidade⁶, notadamente no que toca à sexualidade. Independentemente do sexo biológico, de fato, a afirmação do gênero se caracteriza por uma complexa travessia existencial.

No que diz com o objeto do estudo, qual seja, o transgênerismo infantil, e a despeito do que a tradição jurídica⁷ preconizou durante muito tempo, a Doutrina da Proteção Integral da Criança, constitucionalmente consagrada, elevou a criança e o adolescente ao *status* de sujeito de direitos. O reconhecimento dessa condição na contemporaneidade deu-se como uma reação ao descaso e à violência, sobretudo, em virtude do

¹ O transgênerismo é concebido, pela maioria da classe médica, como um tipo de transtorno mental. Recentemente, no dia 02 de julho de 2014, o Dr. Mchugh, psiquiatra, declarou no *Wall Street Journal*, por meio de um texto intitulado “*Transgender Surgery Isn’t The Solution*”, que o transgênerismo consiste em uma doença mental. Afirmou ainda ser biologicamente impossível a mudança de sexo e que os médicos que promovem a transgenitalização, cirurgia para mudança de sexo, estão colaborando para o agravamento de uma desordem mental. Cf. MCHUGH, Paul. Cirurgia de Transgenitalização não é a solução. *The Wall Street Journal*. Disponível em: <<http://www.wsj.com/articles/paul-mchugh-transgender-surgery-isnt-the-solution-1402615120>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

A Resolução nº 1955 de 2010 do Conselho Federal de Medicina regulamenta a cirurgia de transgenitalização no ordenamento jurídico brasileiro. BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 1.955/2010*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução nº 1652/02. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 23 dez. 2014.

² COSTA, Jurandir Freire. *A inocência e o vício: estudos sobre o homoerotismo*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. p. 19.

³ NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 53-54; SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: DE PRETTO, Renata Siqueira; KIM, Richard Poe; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coords.). *Interpretação Constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017. p. 55-83.

⁴ “Artigo 2º- §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

§2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento”. Sobre o direito ao desenvolvimento, conferir: DECLARAÇÃO sobre o direito ao desenvolvimento – 1986. *Biblioteca virtual de Direitos Humanos*. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 27.

⁶ TIEDEMANN, Paul. Identity and human rights-considerations on a human right to identity. *Right to identity: proceedings of the special workshop “right to identity” held at the 27th world congress of the international association for philosophy of law and social philosophy in Washington DC, 2015*. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2016. p. 11-42.

⁷ MAIA, Christianny Diógenes; ANDRADE, Denise Almeida (Orgs.). *Direitos humanos in legis: a criança e o adolescente como sujeito de direito*. Fortaleza: Faculdade Christus, 2010. (Coleção Cadernos EDH, v. 3).





grande contingente de violações que historicamente eles tem sido expostos⁸.

Em razão da condição de ser em pleno desenvolvimento, atualmente à criança deve ser assegurada a máxima proteção. Isso se deve à vulnerabilidade que é ínsita a esse estágio da vida humana. De modo geral, a criança apresenta múltiplas fragilidades, desde a estruturação de sua compleição física, perpassando os graus de maturidade, ao nível de discernimento. Portanto, trata-se de ser humano que requer garantias diferenciadas para que lhe seja assegurado o rol de direitos humanos e fundamentais que faz jus no mosaico jurídico-político que caracteriza o Estado democrático de Direito.

O cuidado com o sentido eficaz das normas que devem afetar aos grupos socialmente vulneráveis justifica a urgência e a necessidade de uma análise sob a perspectiva da individualização desses sujeitos, aqui no caso as crianças, devendo as ciências e, sobretudo, o Direito, tratá-las não mais de forma abstrata. Significa dizer que, na perspectiva nacional, internacional e global, deve-se considerar a singularidade de cada um e, assim, afirmar que a dignidade da pessoa humana, a despeito do enfoque universal, deve ser valorizada e respeitada individualmente.

Em rigor, a criança requer, por parte do Estado e da Sociedade civil, uma ruptura com os padrões tradicionais de proteção, vez que se torna necessária uma atenção e uma intervenção que assegure a tutela integral, isto é, uma proteção inclusiva em um contexto adequado a sua

condição, voltada para o acolhimento de um modo complexo e para a garantia da expressão do melhor de suas potencialidades como seres humanos e como cidadãos⁹.

Nesse contexto, cabe, tanto ao Estado quanto à Sociedade civil, empreender medidas que visem impedir qualquer tipo de estigmatização que possa macular ou mesmo atrapalhar o exercício do direito à igualdade e à liberdade no transcurso do amadurecimento pessoal, psicológico, social e físico. Por tais razões, urge – de modo solidário – envidar esforços no sentido de - nas esferas pública e privada - promover e assegurar - o direito à diferença¹⁰.

Uma criança transgênero, em tese, tem toda a sua infância marcada pelo trauma e pela discriminação em razão de sua identidade de gênero. De fato, salvo as raras exceções de ambientes familiares que as singularizam, as pessoas as veem (e as tratam!) como seres inadequados. O habitual é que tais crianças são tidas como seres transgressores que devem seguir a regra imposta tradicionalmente pelo círculo social em que vivem, devendo, na maioria das vezes, compor um quadro de acordo com o *status* social de “família perfeita”, composta por pai, mãe e filho, ou seja, um grupo que não se desvie do padrão irreal de suposta família “normal” e “feliz”. Nesse sentido, são geralmente crianças assujeitadas à normalização,¹¹ e, dessa forma, sofrem brutalmente a imposição autoritária de alguns modelos sociais¹².

⁸ NÚMEROS da causa. *Childhood*. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/numeros-da-causa>>. Acesso em: 25 out. 2016).

⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martins Claret, 2001. p. 11.

¹⁰ Sobre o tema, conferir: “Ainda hoje no Brasil, nascer indígena, negro ou branco, viver na cidade ou no campo, nascer no sul ou no norte, ser menino ou menina, ser filho ou filha de mãe com baixa ou alta escolaridade, ter ou não alguma deficiência determina as oportunidades que crianças e adolescentes terão nos primeiros anos de sua vida, no que

diz respeito ao acesso à vida, à saúde, à educação, ao saneamento básico ou de ser ou não explorados como trabalhadores infantis”. UNICEF BRASIL. Situação da infância e adolescência Brasileiras. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10342.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

¹¹ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: o uso dos prazeres*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Graal, 1984. p. 17-18.

¹² COSTA, Jurandir Freire. *A inocência e o vício: estudos sobre o homoerotismo*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. p. 19.





Por tais razões, o presente trabalho, a despeito de seu matiz interdisciplinar, que aqui será levado em conta, foca - com amparo na normativa constitucional e infraconstitucional (particularmente no direito civil) - no direito das crianças de se identificarem como seres transgêneros¹³, ou seja, busca compreender e delinear a titularidade do direito personalíssimo à identidade de gênero da criança transgênera e de sua respectiva proteção e promoção na perspectiva jurídico-constitucional.

Para tanto, iniciamos com algumas notas sobre o problema do transgenerismo infantil propriamente dito, inclusive clarificando alguns termos e institutos não jurídicos, para, na sequência, situar a criança transgênera como sujeito de direitos, no contexto de sua proteção e da promoção do livre desenvolvimento de sua personalidade. Consiste em uma pesquisa teórica, eminentemente bibliográfica e exploratória, destacando-se por uma abordagem interdisciplinar, sobretudo com base na contribuição das áreas médica e psicológica para alcançar uma compreensão crítica e adensada do fenômeno jurídico, isto é, condizente com a realidade contemporânea.

1 O TRANSGENERISMO INFANTIL E A IDENTIDADE DE GÊNERO

O transgenerismo na infância deve ser analisado social e juridicamente com a finalidade de garantir a essas crianças uma vida saudável e o

pleno desenvolvimento da sua personalidade tendo em vista que “em 66% dos transexuais, a incongruência se instala já na infância, nos demais, ela se desenvolve na adolescência e na vida adulta. Quanto mais tardia for a transição para o novo sexo, mais dolorosa será¹⁴”.

Portanto, para tratar de transgenerismo na infância é preciso abordar a variante de gênero, que consiste basicamente na referência a qualquer identidade de gênero que difere daquela que é tipicamente associada ao sexo que é atribuído quando do nascimento. Assim, a expressão “variação da identidade de gênero” é usada como sinônimo de transgênero¹⁵, que consiste em um grupo diversificado de indivíduos que cruzam ou transcendem categorias de gênero culturalmente definidas¹⁶. Kliegman et al, ao tratar da criança transgênero, destaca a necessidade de diferenciar variação de gênero e conformidade com o papel de gênero de uma identidade de gênero variante ou transgênero:

A primeira opera no nível da função sexual social, enquanto a segunda é sobre a variação na identidade central de gênero. A não conformidade com o papel de gênero é mais comum entre meninas (7%) que meninos (5%), mas refere-se mais aos meninos do que às meninas por questões relativas à identidade e papel de gênero. Isso provavelmente ocorre porque pais, professores e colegas são menos tolerantes com comportamentos de gênero variante em meninos do que em meninas¹⁷.

De todo modo, convém esclarecer que apenas uma minoria de crianças com gênero variante¹⁸ desenvolve uma identidade transgênero

¹³ Araujo dispõe acerca do conceito de transexualismo primário em oposição ao secundário. ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 34.

¹⁴ VARELLA, Draúzio. *Transexuais*. Drauzio.com. Disponível em: <<https://drauziovarella.com.br/sexualidade/transexuais/>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

¹⁵ “Estas incluem transexuais que geralmente vivem no papel de gênero cruzado e buscam intervenções hormonais e/ou cirúrgicas para modificar características sexuais primárias ou secundárias); travestis (que usam roupas e adotam comportamentos e podem passar parte do seu tempo

no papel de gênero cruzado); drag queens e kings (imitadores masculinos e femininos); e indivíduos que se identificam como sendo bigênero (tanto homem como mulher) ou gênero queer (gênero variante). Indivíduos transgêneros podem ser atraídos por homens, mulheres ou outras pessoas transgêneras”. KLIEGMAN, Robert et al. *Nelson tratado de pediatria*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ Ibid, p. 656.

¹⁸ No que diz respeito a etiologia do comportamento de gênero variante tem-se que hormônios pré-natais desempenham uma função no desenvolvimento da não conformidade com o papel de gênero, mas não justifica





adulta, pois a maioria desenvolverá uma identidade gay ou lésbica e, em alguns casos, heterossexual¹⁹. Porém, não se pode ignorar que as crianças que apresentam o transgênerismo necessitam de cuidados especiais, não só pela sua condição de ser em desenvolvimento, mas pela peculiaridade do caso, sendo inclusive necessária uma avaliação individualizada e um acompanhamento contínuo²⁰.

No entanto, não se pode explicar a identidade de gênero a despeito da noção de gênero. Para tanto, convém destacar o empreendimento de Money que, reunindo algumas crianças dos EUA e de outros lugares, que apresentavam algum traço de intersexualidade²¹, elaborou uma relevante análise²². Evidenciou que, em rigor, as crianças apresentavam alguma espécie de ambiguidade morfológica nos órgãos genitais externos, havendo uma mistura das características masculina e feminina²³. Alertou ainda para o fato de que, culturalmente, o que se tem considerado é o aspecto morfológico na atribuição do sexo,

completamente as variações. Além disso, existe um componente hereditário do comportamento de gênero variante, porém estudos com gêmeos indicam que os fatores genéticos não são responsáveis por toda a variação. Falta suporte empírico aos fatores relacionados à família de origem, quem hipoteticamente, teriam uma função no desenvolvimento da variação de gênero. Os únicos fatores comprovadamente associados à variação de gênero são a psicopatologia materna e a ausência emocional do pai, mas não está claro se esses fatores são causas ou efeito KLIEGMAN, Robert et al. *Nelson tratado de pediatria*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

¹⁹ Ibid.

²⁰ Neste sentido Solomon destaca que Em 1987, Richard Green publicou seu influente livro *The "Sissy Boy Syndrome" and the Development of Homosexuality* [A "Síndrome do Menino Afeminado" e o desenvolvimento da homossexualidade], no qual relata o acompanhamento de um grupo de 44 meninos afeminados durante quinze anos. Apenas um deles mudou de gênero; a maior parte revelou-se simplesmente gay. Sexualidade e gênero são variáveis independentes, embora relacionadas. Como a manifestação da condição de transgênero é muito mais comum entre gays do que entre héteros, o preconceito contra essa expressão é relacionado a gays. [...] Uma pessoa pode ser gay sem nunca ter tido relações carnavais com uma pessoa de seu gênero; e pode ser trans e se apresentar apenas com o gênero

ensejando em algumas arbitrariedades. Concluiu que "de modo majoritário as crianças se sentem pertencentes ao sexo²⁴ no qual foram criadas (100 em 105 em uma de suas estatísticas) sendo idêntica à condição biológica".²⁵ De acordo com ele, Hooker introduziu a noção de identidade de gênero e, deste modo, ocorreu a retomada da distinção entre sexo e gênero, sendo o primeiro atrelado ao fator biológico e o segundo ao psicossocial.

Essa taxonomia foi retomada por Stoller²⁶ em razão da ideia de que o núcleo da identidade de gênero, o sentimento de ser macho ou fêmea, é firmemente consolidado no decurso dos primeiros anos de vida da criança, enquanto que "a identidade de gênero é o consentimento de ser masculino ou feminino, e se enriquece, isto é, diversifica-se durante a vida²⁷. Depreende-se que a identidade de gênero, consubstanciando um consentimento do indivíduo de pertencer ao masculino ou feminino, é algo mais complexo. Portanto, enquanto o gênero se refere ao papel que uma pessoa desempenha na Sociedade, em geral,

que lhe foi atribuído ao nascer. SOLOMON, Andrew. *Longe da árvore: pais, filhos e a busca da identidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 484.

²¹ "Em seres humanos, denomina-se intersexualidade a ocorrência de qualquer variação de caracteres sexuais, incluindo cromossomos, gônadas e/ou órgãos genitais, que dificultam a identificação de um indivíduo como totalmente feminino ou masculino. Essa variação pode compreender a ambiguidade genital, as variações cromossômicas sexuais diferentes de XX para mulher e de XY para homem, além de outras características de dimorfismo sexual como aspecto da face, membros, comportamento, voz, formato de partes do corpo, pelos e a presença de caracteres a mais como terceiro e quarto mamilo. Um em cada 100 nascimentos acontece com heterogeneidade na diferenciação sexual e em um a cada 2.000 nascimentos, a heterogeneidade é tão grande que suscita dúvida a respeito do gênero da criança". CHILAND, Colette. *Transsexualismo*. São Paulo: Loyola, 2008.

²² Ibid.

²³ Ibid.

²⁴ KLIEGMAN, Robert et al. *Nelson tratado de pediatria*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 656.

²⁵ CHILAND, Colette. *Transsexualismo*. São Paulo: Loyola, 2008.

²⁶ Ibid.

²⁷ Ibid, p. 110.





tipicamente masculino ou feminino, a identidade de gênero refere-se à disposição de uma pessoa se sentir como menino/homem, menina/mulher ou outro gênero²⁸.

A identidade de gênero, de modo geral, não tarda para se desenvolver no indivíduo, já aparecendo como uma questão essencial nos seus primeiros anos de vida, estando geralmente determinada aos 2-3 anos de idade. Primeiro as crianças identificam seu próprio sexo e o dos outros (questão relacionada ao rótulo de gênero), depois aprendem que o gênero é constante, estável no decorrer do tempo e, por fim, aprendem que o gênero é permanente, ou seja, há uma consistência de gênero²⁹.

O fator determinante da identidade de gênero é desconhecido, mas há uma hipótese de que seja uma interação dos fatores biológicos, ambientais e socioculturais³⁰. Seria o meio em que a criança vive, atrelado aos fatores biológicos e alimentado pela cultura que resultará na sua identidade de gênero³¹. Essa função sexual social disposta refere-se às “características de personalidade, aparência e comportamento que são, em determinada cultura e tempo, considerados masculinos ou femininos³²”.

Assim, a identidade de gênero é crucial para formação da personalidade³³ da criança, pois é o que vai determinar o seu consentimento de pertencer ao masculino ou ao feminino, de acordo com as peculiaridades de cada um na Sociedade, bem como, se for o caso, de não pertencer a nenhum sexo, mas este assunto não será alvo de discussão nesse trabalho. Em suma, considerando o contexto atual e a urgência por efetivas medidas de inclusão, interessa partir do conceito de transgênerismo, definido pela *Rede Ex Aequo*³⁴, notabilizando-se que esse implica “*a ruptura com os papéis de gênero tradicionais*”. Apreende-se que, em termos gerais, na Sociedade, existem dois papéis sociais clássicos, a dizer, o de homem e o de mulher, e estes dois papéis sociais estão intimamente ligados à noção de “sexo biológico”.

Importa agregar, no que tange aos papéis tradicionais de gênero, o conceito exposto por Saffioti, que, ao tratar da Ontogênese e Filogênese do termo Gênero, afirmou que “*o gênero diz respeito às imagens do feminino e do masculino, historicamente construídas*”³⁵. Dessa forma, o papel tradicional que é rompido pelos indivíduos transgêneros consiste na ruptura dos comportamentos de padrões que foram instituídos para homens e para mulheres no decorrer da

²⁸ KLIEGMAN, Robert et al. *Nelson tratado de pediatria*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

²⁹ KLIEGMAN, Robert et al. *Nelson tratado de pediatria*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

³⁰ Ibid.

³¹ Neste sentido Kliegman assevera que fatores ambientais têm se concentrado na influência de socialização de tipo sexual. Os estereótipos de função sexual social desenvolvem-se cedo. Até mais tarde na adolescência, meninos e meninas são, em geral, socialmente segregados por gênero, reforçando características de tipo sexual, com o foco dos meninos em brincadeiras brutas e na afirmação de dominância, e as meninas focando a comunicação verbal e a formação de relacionamentos. Os pais, outros adultos, professores, colegas e a mídia servem como modelos e agentes de socialização de gênero tratando meninos e meninas diferentemente. Ibid, p. 655.

³² Ibid, p. 655.

³³ Acerca da personalidade Weber orienta que esta “começa quando o sujeito tem consciência de si. Ser pessoa de direito significa ter competência para ser sujeito de direitos. É essa capacidade jurídica que confere dignidade e requer tratamento igual para todos. É a primeira expressão da dignidade”. WEBER, Thadeu. *Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 9, p. 232-259, 2009.

³⁴ A rede ex aequo é uma rede de apoio, quebra de isolamento e ativismo para jovens lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersexo e apoiantes entre os 16 e os 30 anos. É uma associação de âmbito nacional e está sediada no Centro LGBT (Rua dos Fanqueiros 38, 3ºesq 1100-231 Lisboa), espaço este cedido pela Associação ILGA Portugal. REDE EX AEQUO. *Quem somos*. Disponível em: <<https://www.rea.pt/quem-somos/>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

³⁵ SAFFIOTI, Heleieth IB. *Ontogênese e Filogênese do Gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres*. Série Estudos/Ciências Sociais. 2009.





História da evolução social no processo civilizatório.

Percebe-se, portanto, que o que se chama de transgênerismo³⁶ infantil se trata da ocorrência desse fenômeno em crianças, isto é, consiste em algumas crianças que rompem com os papéis tradicionais de gênero impostos pela Sociedade, ligados à noção de sexo biológico.

Incontestemente é, de todo modo, a existência, em vários momentos da História da Humanidade, de crianças que nasceram com sexo biológico feminino e se comportaram confortavelmente como se fossem do sexo biológico masculino e vice-versa. Trata-se de crianças que demonstraram desde a primeira infância uma aversão, uma indiferença ou um extremo desconforto com as características do seu sexo biológico. Ressalte-se que o conceito não faz referência alguma à ideia de doença³⁷.

Para melhor compreender o transgênerismo, podem ser mencionados alguns casos que ficaram conhecidos internacionalmente, ou seja, histórias de indivíduos que ainda na infância vivenciaram uma transformação, passando a se vestir e a se comportar como se fossem do sexo oposto. De fato, trata-se de crianças que, já a partir de 1,5 ano de idade, demonstraram querer vestir algo diferente do “normal”³⁸, daí, mudaram as suas roupas, os seus brinquedos e as suas atitudes, encetando um mosaico existencial

completamente diferente do tradicional. Ao fim e ao cabo, são situações de crianças que desafiaram a lei para obter o reconhecimento como pessoas do sexo oposto ao que nasceram.

Um caso mundialmente conhecido foi o de Coy Mathis, que, com apoio dos pais, travou uma batalha para que ele pudesse se comportar como menina e não sofrer a repulsa social. Eles entendiam que a luta era pela efetivação dos direitos mais simples aos mais complexos, pois partia da necessidade de reconhecimento do direito de frequentar o banheiro de meninas na escola, ao direito de mudar sua fisionomia corporal para adaptá-la à imagem que desejava, chegando, nesses termos, até a busca pela garantia do direito de se submeter à cirurgia de transgenitalização ainda na infância³⁹.

Assim como Coy, muitas outras crianças têm sofrido em razão da incompatibilidade entre as suas mentes e os seus corpos, o que, aliás, não ocorre somente nos Estados Unidos, mas tem sido um fenômeno historicamente verificado em todo Mundo. Trata-se de crianças que querem ser vistas de acordo com o gênero que desejam, a despeito do estigma e da exclusão, chegando a ter que estudar em casa porque não são acolhidos no ambiente escolar.

Em caráter ilustrativo destaca-se, ainda, um caso que ocorreu na Alemanha e que se particularizou em virtude do pai ter resolvido usar saia para apoiar seu filho de cinco anos que

³⁶ As pesquisas e questionamentos acerca da transgêneridade na infância não param, as dúvidas no que concerne à nomenclatura, conceitos, definições ainda são recorrentes. HONORATO, Ludimila. Transsexualidade é biológico e família não deve sentir culpa. *Estadão*. Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,transsexualidade-e-biologico-e-familia-nao-deve-sentir-culpa,70002166336>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

³⁷ ADRIAN, Tamara. Cuadrando el círculo: despatologización vs derecho a la salud de personas TRANS en DSM-5 y CIE-11. *Comunidad salud*, v. 11, n. 1, p. 60-67, 2013.

³⁸ A mãe de Patrícia conta que sua filha tem corpo de menino e foi criado como tal, recebendo brinquedos e roupas masculinas. Entretanto, com menos de um ano, Paty

preferia as bonequinhas, copos, e os pratinhos rosa da irmã aos seus utensílios azuis. "Com um ano e meio de idade, ela sempre pedia para vestir as roupas da irmã, assim como fazia da blusa da escola um vestido", disse. SANTIAGO, Pedro. Mãe de menina trans pede veto para lei que proíbe discussão de gênero. *GI*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/04/mae-de-menina-trans-pede-veto-para-lei-que-proibe-discussao-de-genero.html>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

³⁹ DAN, Frosch. Nos EUA pais seguem luta para que criança transgênero seja tratada como menina. *UOL Educação*. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2013/03/19/nos-eua-pais-seguem-luta-para-que-crianca-transgenero-seja-tratada-como-menina.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2014.





prefere usar vestidos⁴⁰. Esse caso se tornou paradigmático na medida em que, embora não afete diretamente o núcleo do problema, de toda sorte, aponta para a manifesta vontade da família de protestar contra o que entenderam ser uma violação de direitos. A Alemanha face à complexidade do tema da identidade sexual foi um dos primeiros países a reconhecer a existência de um gênero neutro⁴¹, sendo acompanhada de outros países, tais como: Índia, Austrália e Paquistão.

Em janeiro do ano de 2016 foi proferida no Brasil a primeira sentença de concessão do direito de alteração de gênero, ou seja, baseada no reconhecimento do direito à identidade de gênero⁴². Os pais da criança identificaram sua aversão ao sexo biológico aos três anos de idade ao ser surpreendida tentando cortar seu órgão genital e, um ano depois, procuraram ajuda de especialistas e descobriram o Ambulatório de Transtorno de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Núcleo de Psiquiatria e Psicologia

Forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP)⁴³, ocasião em que a criança passou a ser acompanhada⁴⁴. O processo corre em segredo de justiça, bem como os nomes das partes não foram divulgados como forma de resguardá-las.

À guisa de exemplificação mais ampla, em janeiro de 2017, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará confirmou uma sentença que autorizou um estudante transexual a realizar a mudança de nome e de gênero no seu registro civil⁴⁵. Revela-se, dessa forma, em um primeiro plano a exiguidade no Brasil dos números desse fenômeno e igualmente que ainda que há muito a ser investigado, tanto no que afeta à parte fisiológica, quanto no que se refere à questão da estruturação psíquica dessas crianças atrelando à proteção que lhes deve ser assegurada.

De modo geral, evidencia-se um contexto lacunoso em relação ao tema, sobretudo em razão do preconceito que ainda permeia as discussões

⁴⁰ Para apoiar o filho de cinco anos que prefere usar vestidos, um pai, morador de uma pequena cidade da Alemanha, passou a usar saias enquanto leva o menino para a escola ou para outras atividades. A história foi divulgada por meio de um relato em primeira pessoa no *site* da revista alemã Emma. “Sim, sou desses pais que tentam criar seus filhos com igualdade. Não sou desses ‘pais acadêmicos’, que dizem besteiras nas aulas sobre direitos de gênero e que, quando têm crianças, voltam ao clichê ‘ele se realiza no trabalho, ela se preocupa com o resto’”, escreveu Nils Pickert. TARGINO, Rafael. Para apoiar filho de 05 anos que prefere usar vestidos, pai na Alemanha passa a usar saias. *UOL Educação*. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2012/09/01/para-apoiar-filho-que-prefere-usar-vestidos-pai-na-alemanha-passa-a-usar-saias.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁴¹ Decisão do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha do dia 20 nov. 2013 (BvR 63/12).

⁴² A sentença fora proferida na 3ª Vara da Comarca de Sorriso a 420 Km de Cuiabá-MT, tendo sido prolatada pelo Juiz de Direito Anderson Candiottto no dia 28 de janeiro de 2016. PALHARES, Isabela. Isabela de 5 anos ganha o direito de ser menina. *Senado Federal*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/520120/noticia.html?sequence=1>>. Acesso em: 27 out. 2016.

⁴³ O Ambulatório de Transtorno de Identidade de Gênero e Orientação Sexual (Amtigos) pertence ao Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e funciona desde 2010

atendendo a jovens transgêneros. O atendimento é voltado para acompanhamentos e orientações psicoterápicas desenvolvidas por uma equipe de profissionais de saúde capacitados, tendo sido inclusive o primeiro hospital a tratar o menor transexual (a partir dos 16 anos) com hormônios, haja vista um parecer do CFM em avaliação técnica a uma consulta feita pela Defensoria Pública de São Paulo em 2012. Desse modo, o instituto apresenta-se como pioneiro no tratamento de crianças transgêneros. JÚLIA. Hospital das Clínicas, em SP, será primeiro a tratar menor transexual com hormônios. *Rede Brasil Atual*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/saude/2013/04/hospital-das-clinicas-em-sp-sera-pioneiro-a-tratar-com-hormonios-jovens-transexuais>>. Acesso em: 27 out. 2016.

⁴⁴ ARAÚJO, Pollyana. “Não aceitava vestir roupa de menino”, diz mãe de criança que trocará nome. *GL*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/02/tentou-cortar-o-penis-aos-3-anos-diz-mae-de-menino-que-trocara-de-nome.html>>. Acesso em 27 out. 2016.

⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Estado do Ceará. Poder Judiciário. *Justiça autoriza estudante transexual a mudar nome e gênero em certidão de nascimento*. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br/noticias/justica-autoriza-estudante-transexual-a-mudar-nome-e-genero-em-certidao-de-nascimento/>> Acesso em: 26 set. 2017.





acerca do direito à identidade e à autodesignação da criança em conexão com seus direitos sexuais⁴⁶.

Não se trata, pois, de um caso de homossexualismo propriamente dito, tampouco a situação pode ser restringida a padrões simplificados, vez que a pessoa demonstra particularidades que vão além do aspecto estereotipado com o que costuma ser, na maioria das vezes, discriminada. Casos de transgenerismo infantil se notabilizam na conduta da pessoa que, além do desejo de ser identificado como se fosse do sexo alheio ao seu, demonstra um verdadeiro temor em relação à puberdade e aos desafios acarretados pelas alterações hormonais típicas dessa fase, gerando um desejo de infantilização⁴⁷.

Outro ponto relevante é o fato que mesmo na fase adulta esses indivíduos têm dificuldade em se adaptar plenamente às condições e às

limitações impostas socialmente, acarretando comportamentos autodestrutivos⁴⁸. Na adolescência, momento tormentoso, sobretudo para essas pessoas, observa-se uma acentuada tendência às tentativas de suicídio, principalmente naquelas que foram negligenciadas na infância.

Cumprido destacar um dado importante para a proteção da criança transgênero que é a constatação de que, estando suscetíveis ao risco constante de serem vítimas de violência, não contam com uma legislação apropriada, sendo, em regra, estigmatizadas, e quando adultas, têm dificuldade até mesmo para acessar os serviços de saúde. Não se pode olvidar que, são vitimadas durante toda a sua vida, hostilizadas e violentadas, e sofrem, frequentemente, com a radical incompreensão social e a rejeição familiar⁴⁹, vez

⁴⁶ SPACK, Norman. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Transgêneros e os Hormônios. Disponível em:

<<https://transgeneroseoshormonios.wordpress.com/transgeneros-e-os-hormonios>>. Acesso em: 25 out. 2016.

⁴⁷ Tudo começa ainda no útero. Por volta da décima semana de gestação, as células que vêm formando o feto desenvolvem a genitália. A princípio, pênis indica um menino e vagina, uma menina. Depois, pela vigésima semana, a área do cérebro ligada à identidade de gênero começa a se formar. Se coincidir com o sexo biológico, nascerá uma pessoa cisgênero, ou seja, que se reconhece no sexo previamente formado. Se houver incongruência, nasce uma pessoa transgênero. É assim que o psiquiatra Alexandre Saadeh, coordenador do Ambulatório Transdisciplinar de Identidade de Gênero e Orientação Sexual do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, explica que a transgeneridade é uma questão biológica e depende dos hormônios que atuam durante a gestação. Com isso, ser trans não tem a ver com o meio e, portanto, não é motivo para os pais sentirem culpa pela "mudança" que ocorreu com o filho ou filha. Entre os 2 e 3 anos de idade, todas as crianças começam a externar suas preferências, inclusive por atividades consideradas do gênero oposto. Mas como tudo nessa fase é vivido simbolicamente, o especialista afirma que muitas crianças que manifestam preferência oposta ao sexo biológico não vão se desenvolver como transexuais. O principal é notar se há permanência nesse interesse, em vez de ser apenas brincadeira, e buscar ajuda se houver dúvida. "A grande questão para os pais é perceber que a criança busca referência no outro universo. Enrola fralda na cabeça para simular cabelo feminino, maquiagem,

ou no universo masculino. Se os pais têm dúvidas, têm de buscar um profissional que trabalha com a questão, não para caracterizar como problema, mas para facilitar o que está acontecendo", diz Saadeh. Para o Conselho Federal de Psicologia, o transtorno de personalidade de gênero não é uma doença, e os profissionais são orientados a atuar nesse sentido. Um estudo publicado em 2016 na revista médica britânica *The Lancet Psychiatry* demonstrou que a transgeneridade não é patologia e reforçou o objetivo de retirá-la da classificação de transtornos mentais da Organização Mundial da Saúde. Segundo o psiquiatra, a busca por um profissional é pelo fato de este ter um olhar mais apurado e, assim, poder afirmar algo sobre o desenvolvimento da criança. "Alguns casos são complexos, as famílias são difíceis, o que torna difícil afirmar qualquer coisa, porque envolve questões morais, éticas e religiosas", conta. HONORATO, Ludimila. *Transsexualidade é biológico e família não deve sentir culpa*. Estadão. Disponível em:

<<http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,transsexualidade-e-biologico-e-familia-nao-deve-sentir-culpa,70002166336>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

⁴⁸ TRANSGENDER é uma doença mental e deve ser tratada como tal: Psiquiatria ex Johns Hopkins Chief. *The New Observer*. Disponível em:

<<http://newobserveronline.com/transgender-is-a-mental-illness-and-should-be-treated-as-such-former-johns-hopkins-chief-psychiatrist>>. Acesso em: 24 out. 2016.

⁴⁹ "Tal quadro faz com que essa parcela da sociedade morra muito, muito cedo. Dados da União Nacional LGBT apontam que o tempo médio de vida de uma pessoa trans no Brasil é de apenas 35 anos, enquanto a expectativa de vida





que o tradicionalismo da família patriarcal continua enraizado na sociedade brasileira.

A infância, de fato, foi uma invenção da idade média ocidental⁵⁰. Até o século XVII as crianças eram adultos em miniatura e não vivenciavam vínculos afetivos tais como os que existem atualmente, nem que sejam apenas idealizações. Assim, até o final da idade média havia uma ausência da percepção da infância como uma fase na vida do ser humano.⁵¹

Na modernidade, com o surgimento do atual conceito de família e da implementação das práticas higienistas⁵² iniciou o movimento de rascunhar o contemporâneo conceito de infância. Há, acerca da noção de infância, uma constante oscilação e uma ambiguidade que se expressa tanto no descuido e no cinismo com o que o tema chegou a ser tratado quanto no radicalismo protetivo que, em geral, impede o exercício da autonomia e da responsabilização das crianças. O fato é que o maior desafio consiste em perceber que, além da profunda complexidade dessa fase da vida humana, se trata de um panorama de transformação contínua em que as narrativas do desejo perpassam fundamentalmente, e em ritmo alucinante, para a construção das estruturas da subjetividade⁵³.

Oportuno é afirmar que diante do diagnóstico de transgenerismo infantil, os pais

e/ou responsáveis, ao invés de negá-lo, restringindo a educação do filho à imposição de suas vontades, devem deixar que as crianças vivam o mais livremente possível a expressão de sua identidade de gênero. Tal recomendação está pautada no exercício dos direitos sexuais, do direito à igualdade e no direito à diferença, corolário natural na composição do feixe protetivo que caracteriza o Estado Democrático de Direito. Sublinha-se, nessa quadra, a expressão da Declaração dos Direitos Sexuais de 1997, que trata da sexualidade como parte integral da personalidade de todo ser humano. Dito de outro modo, significa que independentemente da fase cronológica, o ser humano constrói sua subjetividade por meio do desenvolvimento de todas as áreas de sua vida pessoal⁵⁴.

Recomenda-se, conseqüentemente, a procura por acompanhamento multidisciplinar, especialmente psicológico, pediátrico e endocrinológico, para que todos os envolvidos possam melhor lidar com a situação, superando dicotomias forjadas⁵⁵. E, principalmente, para proporcionar à criança uma melhor percepção de suas descobertas confrontadas pelo conhecimento de seus direitos e, com isso, facilitar o processo de amadurecimento de sua capacidade de discernir.

Adianta salientar que o amadurecimento da criança requer a construção⁵⁶ de uma atmosfera

da população em geral é de 75,5 anos, de acordo com informações divulgadas em dezembro de 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Rotina de exclusão e violência // O Brasil matou ao menos 868 travestis e transexuais nos últimos oito anos, o que o deixa, disparado, no topo do ranking de países com mais registros de homicídios de pessoas transgêneras. O dado, publicado pela ONG Transgender Europe (TGEU), é assustador, mas não representa novidade para essa parcela quase invisível da sociedade". TRANSEXUAIS no Brasil: uma luta por identidade. *Correio Braziliense*. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

⁵⁰ LE GOFF, Jacques. *Uma história do corpo na Idade Média*. 4. ed. Trad. Nicolas Truong e Marcos Flaminio Peres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 133.

⁵¹ BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistador: o mito do amor materno*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 65-67.

⁵² RODRIGUES, José Carlos. *Higiene e ilusão: o lixo como invento social*. Rio de Janeiro: NAU, 1995. p. 47-48.

⁵³ FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Trad. Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011. p. 23.

⁵⁴ DECLARAÇÃO dos direitos sexuais. DHNET. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/direitossexuais.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

⁵⁵ Segundo o autor, o maior dilema humano consiste basicamente em sua capacidade de se sentir simultaneamente como sujeito e como objeto MAY, Rollo. *A psicologia e o dilema humano*. 12. ed. Trad. Carlos Alberto Silveira Netto Soares. Petropolis, RJ: Vozes, 2009. p. 23.

⁵⁶ SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensayo sobre la funcion antropologica del derecho*. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012. p. 37.





em que se preserve a liberdade, assegurando uma formação para a cidadania sob a égide da garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade em toda a sua plenitude. Torna-se imperioso lembrar ainda que o diagnóstico geralmente é fotográfico, ou seja, tem uma marcação fixa de espaço e de tempo, enquanto a vida, especialmente a vida de uma criança, é de natureza contínua, profundamente dinâmica.

Por tais razões, a cautela e o cuidado se tornam medidas fundamentais no trato desse fenômeno, de tal sorte que se coloca o desafio no sentido de apreender os laços da tessitura relacional entre o mundo da natureza e o mundo da cultura na vida do ser humano, independentemente da fase em que ele se encontra⁵⁷.

2 A AUTONOMIA CORPORAL E O TRANSGENERISMO INFANTIL: UMA ABORDAGEM CIVIL-CONSTITUCIONAL A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Etimologicamente, autonomia⁵⁸ significa o poder legislar para si mesmo, de urdir a própria lei. Weber adianta que “*a autonomia e a dignidade da pessoa humana, são os dois pilares de um Estado Democrático de Direito*”⁵⁹. Às crianças, apesar de serem absolutamente incapazes em função do seu estado de desenvolvimento, não pode radicalmente ser negada a sua autonomia, em conformidade com artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como preceitua a CF/88 (artigo 1º,

III, e artigo 227, em especial) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1989⁶⁰.

De modo geral, uma dimensão, dentre outras, da autonomia da criança consiste em expressar sua liberdade no que tange às escolhas que atenderiam suas necessidades particulares. No caso de transgenerismo seria a sua necessidade de se comportar, de se vestir, de ser vista e de ser identificada de forma diversa a do sexo biológico. Observa-se que estas já se tratam de importantes garantias que devem ser minimamente asseguradas e que, de toda sorte, já podem ser consideradas manifestações dos direitos sexuais⁶¹.

Weber, com base na filosofia hegeliana, explicita que “*aquele que não reconhece o outro como livre, isto é, não o reconhece como igual na competência da titularidade de direitos ou como indivíduo particular com suas necessidades específicas, degrada-o*”⁶². Daí, a rejeição pura e simples da expressão de identidade de gênero de uma criança, condenando-a a crescer sob o manto silente de uma imposição, caracteriza-se como uma espécie de violação grave aos seus direitos, isto é, trata-se de um modo de degradação.

Consiste em uma afetação danosa não só à identidade, na condição de direito fundamental, mas igualmente de uma degradação do ser em sua totalidade, na medida da violação ao seu direito de existir e de coexistir em harmonia com os preceitos de liberdade, de igualdade, de autonomia e de democracia. Pungente é relembrar que a demanda essencial de toda criança é a demanda por cuidado. Nesse contexto, a noção de solidariedade assume particular relevância⁶³.

⁵⁷ FREUD, Sigmund. *Totem e tabu e outros trabalhos*. Trad. Jayme Salomão e Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1990. p. 217.

⁵⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Pedro Galvão. Lisboa: Edições 70, 1995.

⁵⁹ WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 9, p. 232-259, 2009.

⁶⁰ BRASIL. Congresso Nacional. *UNICEF Brasil*. Disponível em:

<http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.

⁶¹ Ibid.

⁶² WEBER, Thadeu. Dignidade humana e liberdade em Hegel. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 15, n. 2, p. 388, 2014.

⁶³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 34.





Inegável é que a ordem normativa tem tido dificuldades em reconhecer e aplicar os contornos da face positiva dos direitos sexuais das crianças e adolescentes no Brasil⁶⁴. Nesse sentido, vale sublinhar que em todas as fases da vida humana a autonomia corporal é o elemento nuclear para a estruturação da identidade. Ela comporta a ideia de construção do corpo e da imagem na medida em que somente a partir da sua garantia é que se torna realista a noção de democracia em que os direitos da personalidade são exercidos em uma perspectiva dinâmica e compatível com a vida na sociedade atual⁶⁵.

Os direitos da personalidade são, nesse sentido, fruto do compartilhamento de sujeitos de direito, melhor dizendo, por autores-destinatários da própria história de vida, que carecem tanto de identidade, de identificação, de reconhecimento, quanto de autorreconhecimento na busca da autorrealização. A busca pela felicidade⁶⁶ justifica, de certa maneira, a tentativa de reinventar o seu próprio eu desde que não venha a afetar a convivência e as limitações da esfera social.

Daí, parece equivocado, nessa perspectiva, o teor dos artigos 11 e 13 do atual Código Civil brasileiro, uma vez que não se pode condenar a pessoa ao confinamento de sua existência aos padrões biológicos em uma perspectiva naturalizante do corpo que acarretaria, em certo sentido, até mesmo um desvirtuamento. O teor do artigo 13 do referido diploma legal, apenas para ilustrar o ponto, induz à crença na indisponibilidade absoluta dos direitos da personalidade e a uma negação da autonomia

corporal. Consiste, assim, em uma negação que afeta a liberdade de vivenciar o corpo como uma entidade plural e como o espaço nuclear e essencial da democracia.

Uma vez que o conceito de pessoa concilia tanto a dimensão de essência quanto de existência, torna-se necessária a garantia da construção pessoal livre como algo contínuo que contemple uma abertura para as reinvenções, inclusive corpóreas, impostas pelos desafios existenciais inerentes à condição humana. Deve ser assegurada a autonomia para a efetivação da dignidade, principalmente no que tange à possibilidade de ressignificação do corpo do sujeito, seja em função do decorrer do tempo, seja em função das alterações inevitáveis que contextualizam o seu entorno, seus desejos e seu espaço vital.

Já por tais razões, o aprisionamento absoluto do corpo à dimensão biologicamente pré-estabelecida consiste em uma forma sutil, perversa e cruel de reducionismo da pessoa e de suas múltiplas dimensões. Portanto, a existência de direitos e de garantias, sobretudo de direitos da personalidade, somente se justifica mediante a oportunidade de assegurar às pessoas a sensação de bem-estar psicofísico, de equilíbrio, de segurança, enfim, de conforto consigo e em si mesmo, aliando à perspectiva coexistencial, inerente à autorrealização.

O conceito e a expressão do corpo, portanto, estão atrelados ao conceito de pessoa de modo indissociável, pois é por meio dele que ocorre a primeira forma de inserção social. Daí se afirmar que a pessoa não é nem pode ser circunscrita ao

⁶⁴ Sobre o tema da proteção à criança em casos de crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis, conferir as seguintes decisões: (TJ-RS - ACR: 70060937760 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 12/11/2015, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2016); (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012); (STJ - RHC: 44017 MG 2013/0420784-2, Relator: Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

⁶⁵ DE CICCIO, Maria Cristina. A pessoa e o Mercado. In: Gustavo Tepedino (Org.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 103-114.

⁶⁶ ARISTÓTELES, op. cit, p. 11.





dado, mas se projeta como uma construção em pleno desenvolvimento. Um projeto em que se pode identificar, a priori, um ponto de partida, mas que não se pode delimitar radicalmente o ponto de chegada.

O que não se pode negar é a relevância da autonomia corporal, mitigando seus efeitos em razão da ideia de graus de maturidade deliberativa, como um fundamento para a responsabilidade. Em rigor, a vivência da autonomia privada envolve diretamente a autonomia corporal, seja para assegurar a dignidade, seja, ao mesmo tempo, para viabilizar o correlato direito à identidade, que, por sua vez, somente se perfaz na alteridade⁶⁷. A concepção de autonomia que autorizaria a criança a se expressar como transgênero, seria necessariamente limitada, abrangendo, no entanto, algumas realidades cotidianas como o direito da criança poder escolher como se vestir e algumas das características do sexo oposto ao que ela nasceu. Os limites que devem ser estabelecidos dizem respeito à capacidade de discernimento e à maturidade para as situações de irreversibilidade que tangenciam o processo e a cirurgia de transgenitalização.

⁶⁷ “Admiremos a virada do esquema gnosiológico: eis que a obra do conhecimento começa a partir do objeto ou por detrás do objeto, nos bastidores do ser. O ser deve primeiro clarear-se e tomar uma significação ao se referir a esta reunião, para que o sujeito possa acolhê-lo. Mas é o sujeito encarnado que, reunindo o ser, vai levantar o véu. O espectador é ator. A visão não se reduz ao acolhimento do espetáculo; simultaneamente, ela opera no seio do espetáculo que acolhe.” LEVINAS. Emmanuel. *Humanismo do outro homem*. Trad. Pergentino S. Pivatto. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993. p. 28.

⁶⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Renovar, 2010.

⁶⁹ A publicação judicial é resultado de uma parceria entre as coordenadorias LGBT estadual e da Diversidade de Fortaleza, Rede Trans, Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil e Associação dos Cartórios

3 A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS TRANSGÊNEROS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Como outrora mencionado, os indivíduos transgêneros, em geral, adultos ou crianças, são vítimas de preconceito por parte da Sociedade que ainda impõe um padrão de vida voltado para uma construção dos “bons costumes”. A CF/88, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, em seu artigo 5º, consagra que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*”. Nesse sentido, passados os trinta anos desde a promulgação da Carta de 1988, continuam sendo travadas diversas lutas de grupos de minorias para assegurar o direito de serem reconhecidos como iguais, embora diferentes, e detentores de dignidade⁶⁸.

Uma conquista recente da população transgênero em âmbito nacional se deu no estado do Ceará, quando restou regulamentado a retificação de registro civil sem autorização judicial, valendo somente para pessoas com idade igual ou maior de 18 (dezoito) anos de idade ou emancipadas, não abrangendo crianças.⁶⁹ Essa conquista se deu com base no trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça(CNJ) em seu provimento recente. Embora

do Ceará, juntamente com a Corregedoria Geral da Justiça. De acordo com a nova norma, qualquer pessoa maior de idade ou emancipada pela lei tem o direito de solicitar a modificação de gênero e prenome nos registros civis. O requerimento deve ser feito em cartório ou em outra serventia do estado que tenha competência para dar início ao processo. Após a finalização do procedimento de alteração do registro, a pessoa poderá providenciar a alteração de outros documentos de identificação. BRUNO, Lia. O Ceará é o 1º Estado do país a autorizar mudança de gênero no registro civil sem autorização judicial. *O Povo*. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/05/ceara-e-o-1-estado-do-pais-a-autorizar-mudanca-de-genero-no-registro.html>>. Acesso em: 15 maio 2018.





de extrema relevância, essa atuação notarial não será adensada nessa investigação.

Nessa perspectiva interessa lembrar que Estado e Sociedade, nos limites constitucionalmente assegurados, devem adaptar-se às aspirações individuais, não sendo cabível a imposição de um segmento jurídico e político pautado pura e simplesmente na vontade da maioria. Evidencia-se, nesse sentido, que o pluralismo se perfaz por meio da liberdade⁷⁰.

Segundo Bodin, é cabível afirmar que, pela adequada aplicação do princípio da liberdade, seja garantido o exercício do direito à vida privada, na qual o indivíduo, sem interferências de qualquer ordem, possa concretizar suas aspirações, da maneira que lhe for aprazível. As dimensões da identidade, sobretudo, com o resguardo da intimidade e da privacidade, devem ser preservadas, respeitadas e vividas sem intervenções, nos limites da garantia da dignidade da pessoa humana⁷¹. Assim, invoca-se a tolerância como uma das chaves e um dos princípios para os desafios contemporâneos.

⁷⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da solidariedade. Os princípios da Constituição de*, p. 167-190, 1988.

⁷¹ Op. cit., p. 168.

⁷² Lei do Ventre Livre em 1871; Lei Áurea em 1888; Decreto nº 1.313 (idade mínima para o trabalho); OIT proíbe em 1919 o trabalho realizado por pessoas com menos de 14 anos; Criação da 1ª Entidade Internacional de Apoio à Criança em 1919; Criação do primeiro Juizado de Menores em 1923; Aprovação da Declaração de Genebra em 1924; Promulgação do Código de Menores em 1927; Criação do Ministério da Educação em 1930 e Proteção da OIT contra trabalho forçado ou obrigatório; Criação do Serviço de Assistência ao menor em 1942; Consolidação da CLT em 1943 (destaque-se a questão do menor aprendiz); Criação da ONU em 1945; Aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948; Unicef no Brasil em 1950; Criação do Funabem em 1964; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966; Decreto de Lei 229 em 1967; Convenção 138 da OIT em 1973; Aprovação da Lei 5.274 em 1974; Sementes da Convenção dos Direitos da Criança em 1978; Instituição do Ano Internacional da Criança em 1979 e aprovação do Segundo Código de Menores; Criação da Pastoral da Criança em 1983; Surgimento do Movimento Nacional dos

No campo da proteção jurídica é possível afirmar que, de modo geral, a assim designada Lei do Ventre Livre, no século XIX, foi o marco inaugural da proteção da criança no Brasil e, desde então, é nítida a profusão de alterações e de produções legislativas sobre esse tema⁷². No entanto, o fenômeno do transgênerismo, assim como outros temas que tangenciam a área da saúde, tem sido negligenciados, tornando-se apenas recentemente objeto de recomendações do Conselho Federal de Medicina (doravante CFM).

Assim, em âmbito nacional, apenas em 1997 foi aprovada a Resolução 1482/97, que autorizou, de maneira experimental, o tratamento dos indivíduos transgêneres, incluindo a cirurgia de transgenitalização. Essa resolução foi revista em 2002 e em 2010 pelo CFM (Resolução nº 1.955/2010), que, desde então, estabeleceu que a cirurgia de transgenitalização poderia ser feita por qualquer equipe médica, sendo a neofaloplastia, isto é, a transgenitalização para transexuais femininos, ainda considerada experimental.⁷³

De fato, até a publicação da resolução do CFM em 1997, as cirurgias de mudança de sexo

mneinos e Meninas de Rua (MNMMR) em 1985; Reunião da Assembléia Constituinte; Promulgação da Constituição Federal de 1988; Aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989 e adoção da ONU à Convenção Sobre os Direitos da Criança; Promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 e criação da Abring; Criação do Conanda em 1992; I Conferência Nacional dos Direitos da Criança em 1995; Criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) em 1996; I Conferência Global Sobre o Trabalho Infantil em 1997; Emenda Constitucional 20 em 1998 (idade mínima de 16 anos para o trabalho e 14 anos para aprendiz); Convenção 182 da OIT em 1999; Regulamentação da Lei do Aprendiz em 2000; Resolução 113 do Conanda em 2006; Plano Nacional de Prevenção à Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador em 2010 e 2ª Conferência Global Sobre Trabalho Infantil; 3ª Conferência Global Sobre Trabalho Infantil; em 2016 Países Lusófonos elegem o ano de 2016 para erradicar o trabalho infantil em seus territórios. CRONOLOGIA do Trabalho infantil e adolescente no Brasil. *Promenino*. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/direitosdainfancia/historic>>. Acesso em: 27 out. 2016).

⁷³ AMBULATÓRIO, op. cit.





eram proibidas no Brasil. Só em 2008 o Governo brasileiro decidiu finalmente oficializar as cirurgias de redesignação sexual, quando da implantação do “Processo Transexualizador”⁷⁴ por meio do Sistema Único de Saúde- SUS. Já o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2.803, procedeu à ampliação do processo transexualizador no SUS, aumentando procedimentos ambulatoriais e hospitalares, bem como incluindo o procedimento para redesignação sexual de mulher para homem. Esse procedimento ambulatorial consiste em um acompanhamento feito ao indivíduo transexual antes da cirurgia, por uma equipe multiprofissional⁷⁵. A idade mínima para o procedimento ambulatorial, incluindo acompanhamento multiprofissional e tratamento hormonal, é de 18 anos e de 21 anos para o tratamento cirúrgico⁷⁶.

No Brasil, não só o tratamento hormonal, mas todo o procedimento ambulatorial é direcionado para maiores de 18 anos, restando um vácuo de regulamentação para a abordagem dos casos da população transgênero infanto-juvenil. Partindo dessa constatação, surgiu a necessidade de pensar na redução da idade mínima para

tratamentos hormonais em indivíduos transgêneros, razão pela qual o CFM orientou a redução da idade para 16 anos, tendo como base alguns estudos realizados em outros países. Relevante evidenciar, nesse contexto, que, segundo o CFM, o tratamento pode ser iniciado aos 12 anos, desde que sem o uso de hormônios, consistindo em uma primeira fase na qual há um bloqueio reversível que impede o desenvolvimento das características sexuais do sexo biológico⁷⁷.

A questão, de qualquer modo, guarda relação íntima com a discussão ética e jurídica acerca da disposição do próprio corpo⁷⁸ para fins de cirurgia de transgenitalização, pois alguns indivíduos, em razão do seu descontentamento com o seu sexo biológico, necessitam, ou melhor dizendo, desejam se submeter à cirurgia de transgenitalização, que, em termos gerais, consiste em uma espécie de adaptação do sexo biológico à identidade de gênero do indivíduo. Apesar de o teor do artigo 13 do diploma civil de 2002, em termos gerais, proibir a disposição do corpo, o CFM inovou, por meio da Resolução nº

⁷⁴ O processo transexualizador ou cirurgia de mudança de sexo pode ser definido como um conjunto de estratégias assistenciais para transexuais que pretendem realizar modificações corporais do sexo, em função de um sentimento de desacordo entre seu sexo biológico e seu gênero - em atendimento às legislações e pareceres médicos. CIRURGIAS de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008. *Portal Brasil*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acesso em 25 set. 2016.

⁷⁵ CIRURGIAS, op. cit.

⁷⁶ CIRURGIAS, op. cit.

⁷⁷ De acordo com o parecer da CFM, o jovem deve ter direito ao tratamento de forma irrestrita, o que inclui a rede pública de saúde, em centro especializado. Ainda segundo o documento, a primeira etapa do tratamento - sem o uso de hormônios - pode ser iniciada já aos 12 anos. [...] Na primeira fase do tratamento, não há uso de hormônios. Saadeh explica que a partir dos 12 anos é possível apenas fazer um bloqueio (reversível) para impedir o desenvolvimento das características sexuais do gênero biológico. Só a partir dos 16 anos, e se confirmado o TIG, é

que tem início o tratamento hormonal para estímulo de características do sexo com o qual a pessoa se identifica. Para chegar à decisão, o CFM avaliou estudos de centros de referência no assunto de países como Canadá, Estados Unidos, França e Holanda. Entre os benefícios de um tratamento ainda na adolescência, o parecer destaca o maior tempo de avaliação da identidade de gênero pelos adolescentes e por seus médicos. Além disso, quanto mais cedo iniciado, o tratamento pode evitar depressão, anorexia, fobias sociais e até mesmo tentativas de suicídio, que são decorrências dos sofrimentos enfrentados a partir do desenvolvimento das características físicas não desejadas (grifou-se). (*CAI idade mínima para uso de hormônio de mudança de sexo*. Estadão. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,cai-idade-minima-para-uso-de-hormonio-de-mudanca-de-sexo,1023979>>. Acesso em: 25 set. 2016).

⁷⁸ “Num sentido real, nosso corpo humano individual é o ambiente, praticamente o território, no qual existimos e representamos nossa vida. O corpo é tanto nós como, de certo modo, nosso ecossistema.” ALDERSEY-WILLIAMS, Hugh. *Anatomias*. Trad. Waldéa Barcellos. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 46.





1.955/2010⁷⁹, reconhecendo como legítima a cirurgia de transgenitalização como forma de tratamento.

Essa resolução dispõe igualmente sobre a definição de transexualismo, que deve obedecer a três critérios: desconforto com o sexo anatômico natural; desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e assumir as do sexo oposto; permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; ausência de transtornos mentais. Instituiu ainda a idade mínima de 21 anos, dentre outros critérios de seleção. Trata-se de cirurgia irreversível e a irreversibilidade, nesse caso, pressupõe um particular amadurecimento da capacidade de discernimento da pessoa que se submeterá ao procedimento cirúrgico, razão que, a priori, justificaria a exclusão das crianças transgêneras.

O fato é que assegurar a disposição do corpo ou até a recusa a alguma intervenção terapêutica a incapaz é, aparentemente, no Brasil, um conflito que não encontra solução na legislação existente. Trata-se de uma limitação legal referente à plataforma das capacidades disciplinada pelo direito civil pátrio, que estabelece a necessidade de representação para o exercício dos direitos da personalidade e, com isso, exige a intervenção dos pais legitimados por meio da autoridade parental.

Ocorre que a restrição advinda com a codificação civil é primordialmente de apelo patrimonial, vez que a esfera existencial é regida pela autodeterminação que, em outras palavras, não pode simplesmente ser suprimida já que é parte essencial para o livre desenvolvimento da personalidade e sua supressão pode vir no futuro a gerar efetivamente danos de caráter irreversível. Portanto, a saída plausível é a aferição, em cada caso concreto, da capacidade de discernimento da

criança no sentido de fazê-la melhor compreender todas as dimensões da sua situação existencial, as consequências advindas de suas escolhas e os limites da responsabilidade gerada por seus atos. Assim, a garantia da dignidade deve se concretizar por meio de mecanismos que, além de outras dimensões de sua aplicabilidade, promovam o exercício de seus direitos e especialmente possibilitem a autodeterminação existencial⁸⁰

Portanto, mesmo as crianças que se reconhecem como seres transgêneros, principalmente elas, em razão da sua vulnerabilidade, devem ser protegidas tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção integral e a sua absoluta prioridade. Deve-se ainda enfatizar que o *modus operandi* deve ser o prioritário e, dessa forma, resta ao Estado e à sociedade civil impelir esforços, inclusive de previsão orçamentária para esse empreendimento. Para o enfrentamento dessas e de outras indagações, é essencial retomar o teor do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que consagra a proteção integral da criança, principalmente no que concerne à garantia de seus direitos. Consiste no dever fundamental do Estado, da família e da Sociedade de agir solidariamente e, desse modo, assegurar, dentre outros direitos, a dignidade e o respeito como essenciais na condução do processo de acolhimento da criança na vida em comunidade, livrando-a de todas as formas de opressão e de negligência na consecução do melhor interesse da mesma.

Na mesma direção, necessário colacionar a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1989, que, segundo Piovesan, acolheu o entendimento acerca do reconhecimento da criança⁸¹ como sujeito de direitos e da

⁷⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA aprova a Resolução nº 1955/2010 que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez. 2002. Seção 1, p. 80-81.

⁸⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 85.

⁸¹ MACHADO, Diego Carvalho. *Capacidade de agir e situações subjetivas existenciais: o exercício de situações*





observância ao seu pleno desenvolvimento⁸². No tocante à esfera infraconstitucional, há que destacar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diploma que foi aprovado “*sob o manto da nova proposta mundial de tratar as crianças como legítimos sujeitos de direitos e não apenas como seres inferiores, incapazes*”⁸³.”

A CF/88 e o ECA, por sua vez, sob o influxo dessa nova perspectiva de protagonismo da criança e do adolescente, dispendo sobre a proteção integral da criança, apontam para a possibilidade de, também nos casos de transgenerismo infantil, ser assegurado, de maneira isonômica – ressaltadas e consideradas as peculiaridades do caso - o exercício dos direitos e das garantias assegurados às crianças no Brasil.

Os artigos 15, 16, 17 e 18, dentre outros, do ECA⁸⁴, servem, portanto, de amparo jurídico para o devido respeito da personalidade e para o tratamento que deve ser assegurado às crianças transgêneres, em razão da garantia de sua dignidade e das diversas dimensões da sua identidade pessoal, inclusive no que toca à identidade de gênero. O artigo 15, por sua vez, consagra que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, deixando explícita a dignidade e a sua condição de sujeito de direitos fundamentais, tal como em primeira linha já consagrados na CF/88.

No artigo 16 destaca-se o direito à liberdade, que, dentre outros aspectos, compreende a liberdade de opinião e de expressão, de crença e de culto religioso, bem como a participação na vida política circunstanciada pela forma da lei.

O artigo 17 contempla o direito ao respeito, o qual consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo, inclusive, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais, frisando-se os aspectos referentes à identidade e à autonomia.

Na realidade, o que se observa é que a proteção assegurada deve ser suficientemente ampla de forma a oportunizar aos seus titulares a plena formação como pessoa e como cidadão, isto é, como partícipes ativos da vida em comunidade⁸⁵. *Last, but not the least*, o artigo 18 diz ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Aponta para a função integral da concretização da proteção no sentido de estruturação do indivíduo, principalmente em razão da vulnerabilidade típica da infância e da juventude.

No que toca à identidade⁸⁶, direito elementar para a configuração da criança como sujeito, sobretudo, como sujeito de direito, é oportuno lembrar que, além dos seus desdobramentos tradicionalmente descritos pela

existenciais pela pessoa adolescente a partir de um regime jurídico não codificado. *Revista trimestral de direito civil*, v. 46, 2011.

⁸² PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁸³ MAIA, Christianny Diógenes; ANDRADE, Denise Almeida (Orgs.). *Direitos humanos in legis: a criança e o adolescente como sujeito de direito*. Fortaleza: Faculdade Christus, 2010. (Coleção Cadernos EDH, v. 3).

⁸⁴ BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

⁸⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. O novo panorama da família na sociedade contemporânea. In: NETO, José Francisco Siqueira (Coord.); CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; SMANIO, Gianpaolo Poggio (Orgs.). *60 desafios do direito: direito na sociedade contemporânea*. v. 1. São Paulo: Atlas, 2013. p. 55-66.

⁸⁶ TIEDEMANN, Paul. Identity and human rights-considerations on a human right to identity. *Right to identity: proceedings of the special workshop “right to identity” held at the 27th world congress of the international association for philosophy of law and social philosophy in Washington DC*, 2015. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2016. p. 11-42.





doutrina, “*A teoria do reconhecimento de Hegel permite reconhecer que a identidade de gênero consiste em um dos direitos da personalidade que se fundamentam nas garantias constitucionais*”⁸⁷.”

Com efeito, é válido ressaltar as três dimensões de deveres fundamentais, a saber, respeitar, proteger e promover os direitos de todas as crianças. Tais deveres não apenas justificam mas exigem, do ponto de vista jurídico-constitucional, a implementação de políticas públicas de conscientização sobre o transgênero, objetivando o respeito, a emancipação para o exercício da cidadania e a plena inclusão dessas crianças no tecido social, bem como políticas públicas que atendam todas as necessidades desses indivíduos, como, à guisa de exemplo, o tratamento hormonal.

Outrossim, partindo do pressuposto da consagração dos direitos sexuais como direitos fundamentais, necessária também, entre outras medidas, é a criação de clínicas, postos de atendimento multidisciplinar e a contratação de profissionais especializados em tratar os casos de transgênero infantil nos centros de atendimento e nas escolas, garantindo às crianças

e às famílias, desde os primeiros sinais de ocorrência do fenômeno, um acompanhamento integral⁸⁸.

Esse ponto é essencial, principalmente quando do plano de elaboração de políticas públicas voltadas para as clínicas e para os postos de atendimentos para os sujeitos transgêneros, pois a política de tratamento deve caminhar no sentido de diminuir e, até mesmo, acabar com a discriminação desses indivíduos. Um exemplo bem atual consiste na criação do ambulatório transexualizador, o primeiro no Estado do Ceará⁸⁹. Porém, o que é inoportuno é o fato de que o ambulatório transexualizador ter sido implantado no Hospital de Saúde Mental Professor Frota Pinto (HSM) o que só tende a reiterar a ideia da transexualidade como uma enfermidade, uma doença mental⁹⁰. Ainda a respeito de políticas públicas destaca-se a portaria que instituiu o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica.

Entretanto, como já mencionado, urge sublinhar que a natureza desse acompanhamento deve ser emancipatória das crianças e das famílias para a tomada de decisões aptas a garantir o livre

⁸⁷ CORREA, Crishna Mirella de Andrade Correa; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo (Coords.). *Identidade de Gênero: direitos da personalidade e luta por reconhecimento*. Fazendo Gênero 10- UFSC. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/minicurso/view?ID_MINICURSO=2>. Acesso em: 16 de jan. 2015.

⁸⁸ A respeito de políticas públicas, um marco recente, pois no último dia 15 (quinze) de maio de 2018, restou publicada no Diário Oficial da União uma portaria que institui o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica. “A coordenação do pacto será realizada pela Secretaria Nacional de Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos e a adesão dos entes federados será feita mediante a assinatura de um termo. Nesse documento, os entes signatários se comprometem, dentre outras coisas, a: Criar estrutura de gestão nas Secretarias Estaduais para promoção de políticas para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais; Elaborar e estabelecer Plano de Ações, com cronograma de execução, apresentação de resultados finais e dados estatísticos, para o enfrentamento à violência

LGBTfóbica em seus estados; Divulgar e fornecer dados relativos às denúncias de violações de direitos humanos do Disque Direitos Humanos (Disque 100); O referido termo de adesão ao Pacto terá vigência de 2 anos, a partir da sua assinatura, prorrogável por mais 2 anos, com a reapresentação de Plano de Trabalho do Comitê Gestor Estadual/Distrital ao Comitê Gestor Federal”. ROCHA, Gustavo do Vale. Portaria institui o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica. *Migalhas*. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI280123,51045-Portaria+institui+o+Pacto+Nacional+de+Enfrentamento+a+Violencia>>. Acesso em: 16 maio 2018.

⁸⁹ PRIMEIRO ambulatório para pessoas trans no Ceará começa a funcionar em setembro. *GI*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/primeiro-ambulatorio-para-pessoas-trans-no-ceara-comeca-a-funcionar-em-setembro.ghtml>>. Acesso em: 04 set. 2017.

⁹⁰ Ibid.





desenvolvimento da personalidade. Deve-se assegurar que a natureza do atendimento não seja pautada por discurso diretivo, mas sim, que se assegure o direito à informação em toda a sua amplitude⁹¹. E, assim, assegurada a ampla efetividade dos direitos humanos e fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O transgenerismo consiste em uma expressão da subjetividade que requer o exercício de direitos referentes ao livre desenvolvimento da personalidade, principalmente no que toca à identidade do indivíduo. No entanto, no Brasil verifica-se ainda uma considerável omissão em relação ao transgenerismo infantil, especialmente do ponto de vista da regulação jurídica, na medida em que as resoluções do CFM ainda se apegam ao critério cronológico sem oferecer possibilidades plausíveis de tratamento na infância.

Ocorre que a manifestação desse fenômeno em crianças é um processo doloroso, na maioria das vezes até mesmo dilacerador, que não pode ser simplesmente negado em razão de um silêncio que, em síntese, denuncia uma omissão – a despeito de importantes (embora parciais) avanços já empreendidos - de todos os agentes que, conjuntamente, deveriam se ocupar da proteção da criança transgênera, a dizer, o Estado, a Sociedade e a Família. Assim, importa exigir a promoção de políticas públicas específicas para a efetivação dos direitos das crianças transgêneras, titulares de direitos e de dignidade, em especial mediante a formação de redes de apoio que proporcionem uma estruturação da sua identidade, que, necessariamente, deve ser reconhecida, respeitada, protegida e promovida.

Em rigor, a busca pela aceitação da criança transgênero está longe de ser concluída, notadamente por envolver inúmeros desdobramentos, sobretudo quanto à garantia do direito de não sofrer discriminação. Com efeito, antes mesmo de resolver o problema da rejeição social, a criança precisa lidar com a repulsa familiar. De fato, a casa ainda pode ser considerada como um dos locais de maior violência, razão pela qual tem ocorrido a transposição de muitas normas de direito público para disciplinar as relações privadas, particularmente as domésticas e as familiares⁹².

De fato, a regulamentação⁹³ da proteção à criança e, de modo geral, à família, foi acertada na medida em que expressou concretamente a sua relevância e traduziu, no plano interno, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no plano internacional. No entanto, assegurar a plena eficácia dessas normas vai além da mera consagração normativa no plano constitucional⁹⁴.

Assim, a exegese deve ser adaptada inclusive às condições existenciais dos cidadãos e não se restringir a uma interpretação dos direitos de personalidade que se atenha ainda preponderantemente _ em especial aqui no que diz com o direito à identidade sexual e disposição do próprio corpo _ à dimensão patrimonial e convencional da capacidade jurídica, até mesmo pelo fato de que tal capacidade não se confunde com a condição de titular de direitos e garantias fundamentais. Em verdade, tênue é a fronteira entre o respeito e a negligência quando se abdica da delicadeza e da sofisticação necessárias no trato da criança como um sujeito de direito que carece de acompanhamento e de atenção

⁹¹ Ver a íntegra da Convenção disponível em: <<http://www.iisd.ca/Cairo/program/p04001.html>>. Acesso em: 13 jun. de 2016.

⁹² SANDEL, Michael J. *Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 109.

⁹³ BOBBIO, Norberto. *Estudos sobre Hegel: Direito, Sociedade Civil, Estado*. v. 2, 1991.

⁹⁴ HÄRBELE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.





contínua, carecendo, igualmente, de referenciais seguros e nítidos, além de padrões de autoridade legítima para guiar o seu caminho identitário.

REFERÊNCIAS

ADRIAN, Tamara. Cuadrando el círculo: despatologización vs derecho a la salud de personas TRANS en DSM-5 y CIE-11. *Comunidad salud*, v. 11, n. 1, p. 60-67, 2013.

APROVAM redução da maioria penal. *Datafolha*. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/06/1646200-87-aprovam-reducao-da-maioridade.shtml>>. Acesso em: 26 out. 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.
ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martins Claret, 2001.

BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistador: o mito do amor materno*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BOBBIO, Norberto. Estudos sobre Hegel. *Direito, Sociedade Civil, Estado*, v. 2, 1991.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 171/1973*. Dispõe sobre a imputabilidade penal do maior de 16 anos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra%3Bjsessionid=0BF266A7867181125133323560B6D69F.proposicoesWeb1?codteor=1309494&filename=Tramitacao-PEC+171/1993>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Congresso Nacional. UNICEF Brasil. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 1.955/2010*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalização e revoga a Resolução nº 1652/02. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 23 dez. 2014.

_____. *Estatuto da criança e do adolescente*. Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

_____. Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009. Dispõe sobre os crimes hediondos. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. *Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

BRUNO, Lia. O Ceará é o 1º Estado do país a autorizar mudança de gênero no registro civil sem autorização judicial. *O Povo*. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2018/05/ceara-e-o-1-estado-do-pais-a-autorizar-mudanca-de-genero-no-registro.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.





CAI idade mínima para uso de hormônio de mudança de sexo. *Estadão*. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,cai-idade-minima-para-uso-de-hormonio-de-mudanca-de-sexo,1023979>>. Acesso em: 25 set. 2016.

CIRURGIAS de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008. *Portal Brasil*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acesso em: 25 set. 2016.

CORREA, Crishna Mirella de Andrade Correa; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo (Coords.). *Identidade de Gênero: direitos da personalidade e luta por reconhecimento*. Fazendo Gênero 10-UFSC. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/minicurso/view?ID_MINICURSO=2>. Acesso em: 16 jan. 2015.

COSTA, Jurandir Freire. *A inocência e o vício: estudos sobre o homoerotismo*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992.

CRONOLOGIA do Trabalho infantil e adolescente no Brasil. *Promenino*. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/direitosdainfancia/historico>>. Acesso em: 27 out. 2016.

DALSENTER, Thamís. *Corpo e autonomia: a interpretação do artigo 13 do Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro. 2009. 162 p. Tese (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito da PUC-Rio.

DAN, Frosch. *Nos EUA pais seguem luta para que criança transgênero seja tratada como menina*. UOL Educação. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/noticias/2013/03/19/nos-eua-pais-seguem-luta-para-que-crianca-transgenero-seja-tratada-como-menina.htm>>. Acesso em: 02 dez. 2014.

DE CICCIO, Maria Cristina. A pessoa e o Mercado. In: Gustavo Tepedino (Org.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

DECLARAÇÃO dos direitos sexuais. *DHNET*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/direitossexuais.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

DECLARAÇÃO sobre o direito ao desenvolvimento – 1986. *Biblioteca virtual de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 25 out. 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FACHIN, Melina Girardi. *O direito humano a não sofrer discriminação por orientação sexual*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FAZENDO GÊNERO 10. *Identidade de Gênero: direitos da personalidade e luta por reconhecimento*. UFSC, 2013. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/minicurso/view?ID_MINICURSO=2>. Acesso em: 16 de jan. 2015.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: o uso dos prazeres*. v. 2. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.





FRANCO, Talita et al. *Transgenitalização masculino/feminino: experiência do Hospital Universitário da UFRJ*. Rev. Col. Bras. Cir. v. 37, n. 6, 2010.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Trad. Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

_____. *Totem e tabu e outros trabalhos*. Trad. Jayme Salomão e Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1990.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. *Igualdade, igualitarismo e justiça*. Revista Opinião Jurídica. Fortaleza, v. 11, n. 15, p. 70, 2013.

GOMES, Fabio Luiz. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o princípio da transitoriedade dos abrigos. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 6, n. 6, 2009.

HÄRBELE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HONNETH, Axel. Reconhecimento (verbete). *Dicionário de ética e de filosofia moral*. v. 2. São Leopoldo: Unisinos, 2003. p. 78.

HONORATO, Ludimila. *Transexualidade é biológico e família não deve sentir culpa*. Estadão. Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,transexualidade-e-biologico-e-familia-nao-deve-sentir-culpa,70002166336>>. Acesso em: 27 abr. 2018

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Pedro Galvão. Lisboa: Edições 70, 1995.

LE GOFF, Jacques. *Uma história do corpo na Idade Média*. 4. ed. Trad. Nicolas Truong e Marcos Flaminio Peres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

LEVINAS, Emmanuel. *Humanismo do outro homem*. Trad. Pergentino S. Pivatto. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

LUCAS. Psiquiatra afirma: transgenerismo é doença mental. *Blogspot*. 29 set. de 2014. Disponível em: <<http://ohomossexualismo.blogspot.com.br/2014/09/psiquiatra-afirma-transgenerismo-e.html>>. Acesso em: 30 de out. de 2014.

MACHADO, Diego Carvalho. Capacidade de agir e situações subjetivas existenciais: o exercício de situações existenciais pela pessoa adolescente a partir de um regime jurídico não codificado. *Revista trimestral de direito civil*, v. 46, 2011.

MAIA, Christianny Diógenes; ANDRADE, Denise Almeida (Orgs.). *Direitos humanos in legis: a criança e o adolescente como sujeito de direito*. Fortaleza: Faculdade Christus, 2010. (Coleção Cadernos EDH, v. 3).

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; SCALQUETTE, Ana Claudia Silva. O novo panorama da família na sociedade contemporânea. In: NETO, José Francisco Siqueira (Coord.);





CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti; SMANIO, Gianpaolo Poggio (Orgs.). *60 desafios do direito: direito na sociedade contemporânea*. v. 1. São Paulo: Atlas, 2013. p. 55-66.

MAY, Rollo. *A psicologia e o dilema humano*. 12. ed. Trad. Carlos Alberto Silveira Netto Soares. Petropolis, RJ: Vozes, 2009.

MCHUGH, Paul. Transgender Surgery isn't the Solution. *The Wall Street Journal*. Disponível em: <<http://www.wsj.com/articles/paul-mchugh-transgender-surgery-isnt-the-solution-1402615120>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *O princípio da solidariedade*. 1988.

_____. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2015.

NÚMEROS da causa. *Childhood*. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/numeros-da-cao>>. Acesso em: 25 out. 2016.

OLIVA, J. C. G. A.; KAUCHAKJE, Samira. As políticas sociais públicas e os novos sujeitos de direitos: crianças e adolescentes. *Katálysis*, v. 12, n. 1, p. 22-31, 2009.

PAULINO, Nícolas. Ceará tem 61% da população de até 14 anos pobreza. *Diário do Nordeste*. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/ceara-tem-61-da-populacao-de-ate-14-anos-na-pobreza-1.1928879>>. Acesso em: 02 mai. 2018

PIAGET, Jean. *A Construção do real na criança*. Rio de Janeiro, Zahar, 1970

PILETTI, Nelson; ROSSATO, Solange Marques; ROSSATO, Geovanio. *Psicologia do Desenvolvimento*. São Paulo: Contexto, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PRIMEIRO ambulatório para pessoas trans no Ceará começa a funcionar em setembro. *G1*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/primeiro-ambulatorio-para-pessoas-trans-no-ceara-comeca-a-funcionar-em-setembro.ghtml>>. Acesso em: 04 set. 2017.

REDE EX AEQUO. *Quem somos*. Disponível em: <<https://www.rea.pt/quem-somos/>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

ROCHA, Gustavo do Vale. Portaria institui o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica. *Migalhas*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI280123,51045-Portaria+institui+o+Pacto+Nacional+de+Enfrentamento+a+Violencia>>. Acesso em: 16 mai. 2018

RODRIGUES, José Carlos. *Higiene e ilusão: o lixo como invento social*. Rio de Janeiro: NAU, 1995.





SAFFIOTTI, Heleieth. *A Ontogênese e Filogênese do Gênero*. Reflexões derivadas da pesquisa, co-financiada pela FAPESP, Violência doméstica: questão de polícia e da sociedade. Outras entidades financiadoras: CNPq, UNIFEM, Fundação Ford, Fundação MacArthur.

SANDEL, Michael J. *Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTIAGO, Pedro. Mãe de menina trans pede veto para lei que proíbe discussão de gênero. *G1*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/04/mae-de-menina-trans-pede-veto-para-lei-que-proibe-discussao-de-genero.html>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. São Paulo, Escola Superior de Direito Constitucional, n. 9, p. 361-388, 2007.

_____. Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: DE PRETTO, Renata Siqueira; KIM, Richard Poe; TERAOKA, Thiago Massao Cortizo (Coords.). *Interpretação Constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Curso de direito constitucional*. Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SPACK, Norman. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Transgêneros e os Hormônios. Disponível em: <<https://transgeneroseoshormonios.wordpress.com/transgeneros-e-os-hormonios>>. Acesso em: 25 out. 2016.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensayo sobre la funcion antropologica del derecho*. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.

TARGINO, Rafael. Para apoiar filho de 05 anos que prefere usar vestidos, pai na Alemanha passa a usar saias. *UOL*. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2012/09/01/para-apoiar-filho-que-prefere-usar-vestidos-pai-na-alemanha-passa-a-usar-saias.htm>>. Acesso em: 25 dez. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Saúde, corpo e autonomia privada*. Renovar, 2010.

TERRA, Márcia Regina. *O desenvolvimento humano na teoria de Piaget*. UNICAMP. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/iel/site/alunos/publicacoes/textos/d00005.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2015.

TRANSEXUAIS no Brasil: uma luta por identidade. *Correio Braziliense*. Disponível em: <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

TRANSGENDER é uma doença mental e deve ser tratada como tal: Psiquiatria ex Johns Hopkins Chief. *The New Observer*. Disponível em: <<http://newobserveronline.com/transgender-is-a-mental-illness-and-should-be-treated-as-such-former-johns-hopkins-chief-psychiatrist>>. Acesso em: 24 out. 2016.





UNICEF Brasil. *Situação da infância e adolescência Brasileiras*. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10342.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 9, p. 232-259, 2009.

WEBER, Thadeu. Dignidade humana e liberdade em Hegel. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*. v. 15, n. 2, p. 388, 2014.

Recebido em: 23/06/2018

Aceito em: 12/12/2018





Notas sobre o transgênerismo infantil: uma análise sobre os limites da autonomia corporal das crianças na perspectiva dos direitos humanos e da constitucionalização do direito civil no atual contexto brasileiro
Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 39, vol. esp., p. 40-66, dez. 2018.

ISSN: 0104-6594 Site <http://seer.ufrgs.br/revfacdir> Email: revistafacdir@ufrgs.br

Faculdade de Direito da UFRGS - Avenida João Pessoa, 80 - Centro Histórico - Porto Alegre - RS - Brasil
CEP 90040-000 - Telefone: +55 51 3308-3118 - Site <http://www.ufrgs.br/direito/>

